

INTRODUÇÃO

Em junho de 1992, ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que resultou a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, por meio da qual foram proclamados vinte e sete princípios que objetivavam, no âmbito internacional, o desenvolvimento e a concretização de ações voltadas à proteção global da integridade do meio ambiente. A Conferência adotou a Agenda 21, carta de intenções que alberga plano de ação global para promover um modelo de desenvolvimento para o Século XXI, alinhado com crescimento econômico, preservação ambiental e questões sociais. A intenção por detrás da Agenda 21 foi a assunção, pelos Estados, do compromisso com a preservação ambiental global a partir do combate dos seus problemas locais ou regionais.

Em 2002, ocorreu em Joanesburgo, África do Sul, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), com a finalidade de retomar os objetivos assentados na Agenda 21 e traçar planos para concretizá-los. No encontro, foram celebrados dois documentos, o Compromisso de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo. Neste, foram fixadas metas e propostos programas com o objetivo de direcionar os países para o cumprimento dos compromissos estabelecidos no Rio de Janeiro.

Um dos desdobramentos da Rio+10 foi o Processo de Marrakesh sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com a proposta de elaborar um conjunto de programas a serem desenvolvidos no prazo de dez anos, chamado *10 Year Framework Program*, voltado a promover mudanças nos hábitos de consumo e padrões de produção das nações. Desde a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, a comunidade internacional demonstra preocupação em relação aos desequilíbrios ambientais causados por processos produtivos não sustentáveis e os padrões contemporâneos de consumo. O oitavo Princípio prevê que a redução e a eliminação dos sistemas de produção e consumo insustentáveis são essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). O Processo de Marrakesh representou um passo importante à efetivação desse princípio ao estruturar medidas concretas para auxiliar as nações na execução dos objetivos traçados.

Em 2012, o Rio de Janeiro voltou a sediar um encontro mundial sobre meio ambiente, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), com o objetivo de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável. A declaração final da Rio+20 é chamada “O Futuro que Queremos”. Nela, os compromissos firmados no passado

foram confirmados, estabeleceu-se os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e previu-se a criação de um grupo de trabalho no âmbito da Organização das Nações Unidas para formular metas para se atingir o desenvolvimento sustentável. Esse grupo de trabalho apresentou, em 2015, o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, ou simplesmente Agenda 2030, compromisso internacional que declarou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre eles, novamente, o consumo e a produção responsáveis (ODS 12), que almeja, primordialmente, o alcance de gestão sustentável, o uso eficiente dos recursos naturais, a redução substancial da geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso e a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas.

A produção e o consumo responsáveis representam uma das maiores preocupações em termos ambientais no século XXI e devem ser o compromisso mundial voltado ao objetivo maior do desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de programa a ser adotado por todas as nações com preocupações ecológicas e políticas públicas comprometidas com a questão ambiental.

O presente artigo tem por objetivo investigar o dever constitucional dos governos brasileiros em promover políticas para a produção e o consumo sustentáveis. Dentre estas, destaque-se, as políticas fiscais, especialmente aquelas que visam colocar em prática o Princípio da Seletividade tributária. Esta norma de competência determina que a tributação de produtos industrializados (IPI) e da comercialização de mercadorias (ICMS) deve considerar o grau de essencialidade do produto ou mercadoria para tributá-los com alíquotas maiores ou menores. Defende-se que o exercício desta competência considere critérios de natureza ambiental, especialmente, porque a Constituição Federal caracteriza a República Federativa brasileira como um Estado Ambiental.

Neste contexto a pesquisa trata da relação entre produção, consumo, tributação e meio ambiente. Segue para analisar a vinculação do Estado brasileiro à promoção da produção e do consumo responsáveis. Por fim, enfoca o Princípio da Seletividade em Razão Essencialidade do Produto à luz das diretrizes do Estado Ambiental.

1. PRODUÇÃO, CONSUMO E MEIO AMBIENTE

O *Footprint Network*, organização internacional sem fins lucrativos que objetiva produzir e disponibilizar informações e dados sobre a métrica denominada Pegada Ecológica (*Ecological Footprint*), realiza anualmente um levantamento para determinar o Dia da

Sobrecarga da Terra (*Earth Overshoot Day*), data na qual a demanda por recursos naturais ultrapassa a capacidade do planeta de se regenerar naquele ano (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2021a).

O primeiro *Earth Overshoot Day* calculado pela organização foi em 1970, sendo fixado em 30 de dezembro, ou seja, há cinco décadas o consumo dos recursos naturais dentro do período de um ano ocorria de forma equivalente à velocidade da sua recuperação. Já para 2021, o *Earth Overshoot Day* foi calculado em 29 de julho e a partir dessa data apontou-se déficit ecológico (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2021b).

O estudo não tem por objetivo apontar as causas que levam à paulatina redução, ano a ano, do *Earth Overshoot Day*; porém, as métricas utilizadas para o cálculo indicam os pontos de esgotamento. Enquanto de um lado, no polo dos recursos naturais, a biocapacidade é representada pelas áreas de terra de mar biologicamente produtivas, incluindo terras florestais, pastagens, terras agrícolas, áreas de pesca e áreas construídas, no outro polo mede-se a demanda da população por alimentos à base de plantas e produtos de fibra, produtos pecuários e pesqueiros, madeira e outros produtos florestais, espaço para infraestrutura urbana e florestas para absorver suas emissões de dióxido de carbono de combustíveis fósseis. Em suma, confronta-se, anualmente, as atividades extrativas e as emissões de dióxido de carbono na atmosfera com a utilização das áreas produtivas para calcular o ponto de equilíbrio, a partir do qual o uso dos recursos naturais supera a recomposição.

Em razão de estudos como o citado, aponta-se que o planeta Terra passa por uma era geológica, denominada Antropoceno, marcada pelo profundo impacto das ações humanas no meio ambiente (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 60), determinado por muitos fatores, dentre eles os atuais hábitos de consumo (ARAGÃO, 2017, p. 21).

Neste caminho, tem-se em PORTANOVA (2015, p. 251) o alerta de que, atualmente, o acesso a bens de consumo é muito mais amplo do que há trinta anos atrás e está a influenciar as mais diversas ideologias e culturas do planeta. Não obstante as vantagens que esse fenômeno trás, verifica-se, sob a perspectiva ambiental, “que o crescimento econômico e o desenvolvimento como o conhecemos nos últimos 150 anos (depois da revolução industrial) se mostra potente, mas inadvertidamente insustentável” (PORTANOVA, 2015, p. 251).

A relevância social do consumo passa por três fases (EFING; MISUGI, BAUER, 2015, p. 80): (i) fase de distribuição, entre 1880 até o final da Segunda Guerra Mundial, na qual a produção industrial era suficiente para absorver a demanda; (ii) fase da Sociedade de Consumo, entre as décadas de 1950 e 1980, caracterizada pelo consumo em massa; e (iii) fase atual, assinalada pela forte predisposição ao consumo, fomentada pela “disponibilidade, no mercado,

de uma ampla gama de produtos e serviços, regularmente renovados e alardeados pela publicidade explícita ou disfarçada nos produtos de entretenimento que ela patrocina na mídia” (TASCHNER, 2010, p. 47-52), pela obsolescência programada e valorização emocional relacionada com o conforto e bem-estar provenientes que se atribui às marcas. WINTER (2015, p. 177) bem resume a questão atual ao afirmar que o “consumo tornou-se um problema ambiental em virtude da abundância de mercados de produtos e serviços”.

Ainda de acordo com WINTER (2015, p. 177), o ambiente, no tocante ao consumo, é utilizado de duas maneiras: (i) como fonte de recursos (*input*), tais como a extração de materiais e a geração de energia destinadas a fornecer insumos para a fabricação dos produtos, além do próprio uso desses bens, (ii) como depositário ou sumidouro de resíduos (*output*), na medida que “(a) a disposição final deles causa a degradação do solo devido à aterragem, a infiltração no solo de substâncias perigosas e a emissão de metano; (b) o uso deles provoca, por exemplo, emissões de substâncias perigosas; (c) a fabricação deles causa, por exemplo, também a emissão de substâncias perigosas”. Quanto maior o consumo, maior a produção, mais produtos são disponibilizados no mercado e, conseqüentemente, maior é o uso dos recursos ambientais.

É de suma relevância observar que a utilização de recursos naturais é essencial à sobrevivência humana, visto que a humanidade compõe o meio ambiente terrestre. A natureza, direta ou indiretamente, é utilizada para alimentação, vestimenta, moradia, segurança, saúde, dentre as muitas outras necessidades que viabilizam a vida individual e em sociedade. Por esta razão, não se apregoa que o consumo deva ser abolido ou a imprescindibilidade de substituição do atual modelo econômico de produção por outro qualquer que seja. É necessário que ambos, consumo e produção, sejam equilibrados, ambientalmente sustentáveis, permitindo que os recursos se renovem e sejam perenes.

Nessa linha, deve-se considerar que os avanços devem ser para a produção e o consumo sustentáveis, tais quais estabelecidos no Processo de Marrakesh:

Produção Sustentável é a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, das melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais. Acredita-se que esta abordagem preventiva melhore a competitividade das empresas e reduza o risco para saúde humana e meio ambiente. Vista numa perspectiva planetária, a produção sustentável deve incorporar a noção de limites na oferta de recursos naturais e na capacidade do meio ambiente para absorver os impactos da ação humana. Consumo Sustentável é o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações.

A produção e o consumo responsáveis são pressupostos indissociáveis do desenvolvimento sustentável, sem os quais, nos padrões atuais, não se faz possível manter o equilíbrio ecológico.

2. A PERSPECTIVA BRASILEIRA ACERCA DO CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

No Brasil, os impactos ambientais do consumo também não passaram despercebidos. Em 2007, o país aderiu ao Processo de Marrakesh, instituindo em seguida o Comitê Gestor Nacional de Produção e Consumo Sustentável. Esse órgão foi responsável pela elaboração do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), cuja missão “é fomentar políticas, programas e ações de consumo e produção sustentáveis no País, voltadas a ampliar as soluções para problemas socioambientais, consoante com as políticas nacionais visando à erradicação da miséria, a redução de emissões de gases de efeito estufa e ao desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2011). Para o primeiro ciclo previsto, de 2011 a 2014, o objetivo principal foi “fomentar dinâmicas e ações no presente e também no médio e no longo prazos, que mudem o atual paradigma de produção e consumo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável da sociedade brasileira” (BRASIL, 2011).

Com o encerramento do ciclo, foi elaborado o Relatório do Primeiro Ciclo de Implementação 2011 – 2014, o qual apontou as inúmeras ações e iniciativas governamentais e não governamentais praticadas no quadriênio, conforme as prioridades estabelecidas, tais quais: educação para o consumo sustentável, compras públicas sustentáveis, agenda Ambiental na Administração Pública, aumento de reciclagem de resíduos sólidos, varejo sustentável e construções sustentáveis (BRASIL, 2014).

Apesar do encerramento do primeiro ciclo e o não estabelecimento, até o momento (2021), do ciclo subsequente, o Brasil não está desonerado de concretizar o PPCS e atingir as metas de consumo e a produção responsáveis, dados os compromissos internacionais assumidos e, principalmente, diante do dever constitucional de se consolidar em Estado Ambiental.

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo a garantir vida às presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Este compromisso coloca o Estado brasileiro com poderes para impor aos governos construir, executar e fiscalizar políticas públicas voltadas à sustentabilidade. Não se trata de competência de exercício facultativo, prerrogativa ou

programa, mas de dever jurídico de posicionar o desenvolvimento sustentável em nível máximo de prioridade a ser atingido.

Essa determinação constitucional por si só seria suficiente para determinar a obrigatoriedade de os governos brasileiros promoverem o consumo e a produção sustentáveis por meio da utilização dos recursos naturais (economia), observando o tempo necessário para a sua renovação (ecologia) e a satisfação das necessidades humanas (social), que são essenciais para o desenvolvimento sustentável. Não obstante, a Constituição Federal vai além.

O parágrafo único do art. 225 registra, por exemplo, outras incumbências ao Poder Público para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e o provisionamento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I) e, em destaque, promover a educação ambiental e a conscientização pública, as quais consistem justamente no cerne do consumo e da produção responsáveis (inciso VI)¹ (BRASIL, 1988).

A preocupação com o desenvolvimento sustentável está presente também no âmbito do domínio econômico, tal qual previsto no art. 170, VI. Neste texto, tem-se a competência para os governos intervirem na defesa do meio ambiente de modo a promover “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988). O modo de promover esta tutela poderá ser nos termos dispostos no art. 174, ou seja, mediante normatização, fiscalização ou incentivo, sempre que se fizer necessário para a preservação ecológica, hipóteses em que a liberdade econômica poderá ser cerceada em limites necessários para conviver em harmonia com outros valores constitucionais de superior envergadura.

À luz da Constituição Federal brasileira, portanto, o consumo e a produção responsáveis consubstanciam (i) valor constitucional, (ii) incumbência do Poder Público no exercício do dever de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, (iii) princípio que rege e define a ordem econômica e (iv) pressuposto que autoriza o Estado a intervir sobre o domínio econômico visando promovê-los e resguardá-los².

¹ Como leciona MARQUES (2015, p. 135), “No direito comparado, para alcançarmos este patamar de consumidores cidadãos os instrumentos mais usados são: 1. a melhoria da informação ambiental para os consumidores, de forma a que este possa realizar uma livre escolha social e ambientalmente mais consciente, inclusive sobre as origens dos produtos, os padrões de produção destes, a biotecnologia e nanotecnologia envolvida, a produção orgânica, regulando também as certificações e a publicidade ambientais, e 2. a educação ambiental para a mudança de comportamento (lifestyle) de consumo e incentivos ao comércio justo, à produção orgânica, a hábitos saudáveis de vida e de respeito à natureza”.

² Algumas iniciativas brasileiras podem ser destacadas. Em 2015 foi editada a Lei nº 13.186, instituindo a Política de Educação para o Consumo Sustentável, “com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de

Apesar de serem patentes os problemas ambientais advindos dos padrões atuais de consumo, é imprescindível a adoção de ações concretas e direcionadas para o enfrentamento da questão e para trazer efetividade a toda proteção outorgada pela Constituição Federal. Conforme apontam SILVA, SANTOS e ARAÚJO (2012, p. 107), a busca pelo consumo consciente não pode ser relegada à necessidade de mudanças nos hábitos contemporâneos dos consumidores, devendo ser combatidas as várias práticas do mercado que estimulam o consumismo exacerbado. As autoras apontam a descartabilidade e a obsolescência programada, impulsionadas por publicidades que enaltecem a busca por determinados estilos de vida:

[...] a ação dos movimentos e das organizações de consumidores no sentido de exigirem mudanças nos processos produtivos, transparência nas informações sobre os produtos, maior regulação pública da relação entre consumidor e produtor, dentre outras, são necessárias e urgentes, ainda que tangenciais e/ou provisórias. O que estamos a destacar, porém, é a tese de que tais mudanças não afetam a essências perdulária e destrutiva das relações de compra e venda de mercadorias; não legam, portanto, as condições de transformação do consumo em ato consciente. (SILVA; SANTOS; ARAÚJO, 2012, p. 107)

É nessa linha que se defende a utilização dos tributos, em especial, os impostos incidentes sobre o consumo, para desestimular o consumo insustentável.

3. O PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA SELETIVIDADE EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO E DA MERCADORIA PARA A PRODUÇÃO E O CONSUMO SUSTENTÁVEIS

O direito tem por função interferir nas relações sociais por meio de normas jurídicas que obrigam, proíbem ou permitem determinadas condutas. A conduta de utilizar recursos naturais privados ou do domínio público (rios, mares, ar atmosférico), por exemplo, é modulada, até certo nível, por meio da permissão. Ou seja, há uma determinada autorização para uso e disposição dos recursos naturais. Este campo, no entanto, está cerceado por outras normas, com os modais proibido e obrigatório, a partir da competência prevista nos arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal, para que seja possível o convívio dos direitos econômicos e

técnicas de produção ecologicamente sustentáveis” (art. 1º). Ainda, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional os Projetos de Lei nºs 3.899/12, que institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, 5.296/16, que dispõe sobre a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para a atividade econômica com desempenho ambiental superior e 5291/16, que propõe a criação do selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” (BRASIL, 2015).

os demais direitos fundamentais classificados entre os direitos transindividuais, tal qual é o direito ao meio ambiente saudável.

A ingerência do direito positivo sobre a realidade empírica poderá ocorrer de duas formas, mediante coerção ou indução. As relações intersubjetivas são reguladas mediante coerção por meio de norma jurídica impositiva. Esta, em sua estrutura sintática, prevê no antecedente a conduta humana eleita, que assume o nível de fato jurídico, e, em seu conseqüente, a relação jurídica cujo vínculo obrigacional comporta conduzir as condutas por meio dos modais proibido e obrigatório. O descumprimento do dever jurídico trazido por aquela norma (antijuridicidade) autoriza a aplicação da correspondente sanção. Por outro lado, as relações intersubjetivas são reguladas mediante indução por meio de normas que pretendem influenciar condutas permitidas ou mesmo àquelas que impõe dever jurídico, de modo a estimular, e assim alcançar, condutas desejadas e que vão além daquelas previstas no conseqüente normativo, sendo o sujeito beneficiado ao fazê-lo (BOBBIO, 2007, p. XII). Essa segunda forma ocorre, nas lições de Bobbio, pela chamada técnica de encorajamento, desencadeando uma sanção positiva:

Em relação ao sistema normativo, os atos humanos podem distinguir-se em atos conformes a atos desviantes. [...] a técnica do encorajamento visa não apenas a tutelar, mas também a provocar o exercício dos atos conformes, desequilibrando, no caso de atos permitidos, a possibilidade de fazer e a possibilidade de não fazer, tornando os atos obrigatórios particularmente atraentes e os atos proibidos particularmente repugnantes. Quanto aos atos desviantes, essa técnica considera – atribuindo-lhes determinadas conseqüências – os atos desviantes por excesso, isto é, os atos superconformes, enquanto se torna cada vez mais tolerante em relação a certos atos desviantes por defeito. [...] pode-se afirmar que um ordenamento promocional busca atingir o próprio fim [...] buscando tornar a ação desejada necessária, fácil e vantajosa. (BOBBIO, 2007, p. 14)

O Poder Público pode se valer dessas duas técnicas para fomentar o consumo e a produção responsáveis no contexto do Estado Ambiental, cada qual com diferentes pressupostos e graus de eficácia.

É possível, por exemplo, ao Poder Público intervir sobre o domínio econômico e fixar níveis admitidos de poluição decorrentes das externalidades de determinadas atividades, a partir dos quais a utilização dos recursos naturais é proibida. Ultrapassados tais limites, a conduta do agente econômico é ilícita e enseja punição. Em hipótese análoga, pode-se citar as obrigatoriedades de determinadas atividades adotarem condutas preventivas de acordo com o seu produto ou processo produtivo, tais como tratamento de resíduos, gestão apropriada de descartes, instalação de filtros de gases, dentre outros. Há ainda as ações previstas no primeiro

ciclo do PPCS, que também podem ser exigidas, tais quais a educação para o consumo sustentável, as compras públicas sustentáveis, o aumento dos níveis da reciclagem de resíduos sólidos, o varejo e as construções sustentáveis.

O Poder Público poderá induzir a produção e o consumo responsáveis mediante incentivos, normas promocionais. O destinatário destas normas será aquele que está no campo das condutas permitidas, portanto, sem o risco de ser punido e sim ser premiado ao se conduzir conforme a norma premial. Nesta hipótese, a intervenção estatal pretende concretizar não apenas condutas lícitas, mas, para além disso, condutas desejadas. Os impostos incidentes sobre o consumo – o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) – podem ser utilizados para esse desiderato.

A tributação tem por função primária arrecadar recursos para os cofres públicos, denominada função fiscal. A regra-matriz de incidência tributária (norma tributária impositiva) descreve em seu antecedente a hipótese de incidência, ou seja, um fato social dotado de economicidade cuja ocorrência dará origem à obrigação tributária prescrita no consequente. Para resguardar o cumprimento da obrigação, a legislação prevê a imposição de multas (sanções negativas), tanto de natureza moratória, quanto punitiva.

A tributação pode ter, também, função extrafiscal. Nesta possibilidade, o tributo poderá ser utilizado para além da arrecadação, para estimular a conduta do contribuinte almejada pelo Estado a partir da imposição tributária. Neste caso, “a legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso” (CARVALHO, 2008, p. 240). A hipótese de incidência, além de apenas prever o fato tributável, passa a representar também a conduta que o Estado almeja encorajar ou coibir, com o consequente prevendo uma obrigação tributária majorada ou favorecida, conforme a orientação que se objetiva. Se for desejável ao Estado que o contribuinte realize aquela hipótese de incidência, a carga tributária tende a ser reduzida ou até mesmo eliminada. Por outro lado, se for desejável que a hipótese de incidência não se realize, a carga tributária é aumentada. Essa função extrafiscal consubstancia justamente uma forma de o Estado intervir sobre o domínio econômico sob forma de incentivo, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

A função extrafiscal está presente em todos os tributos previstos no ordenamento jurídico brasileiro; não obstante, alguns apresentam essa característica de forma mais clara e marcante, sendo, inclusive, instituídos para tal finalidade, a despeito da sua função arrecadatória.

No que tange aos impostos, a Constituição Federal prevê de forma taxativa as materialidades – fatos sociais dotados de economicidade – passíveis de serem tributadas, rateadas entre os Entes Federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Estas materialidades, decompostas em sua essência, ou seja, identificando-se a verdadeira substância econômica atingida, resumem-se sempre à tributação da renda em uma das suas formas, as quais podem ser sistematizadas em três classes: (a) renda nova, que ingressa no patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, que abrange o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação e o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis; (b) renda acumulada, consubstanciada no patrimônio do contribuinte, onde se enquadram o imposto sobre propriedade territorial rural, o imposto sobre grandes fortunas, o imposto sobre propriedade de veículos automotores e o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana; e (c) renda consumida, despendida para a aquisição de produtos, enquadrando o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, o imposto de importação, o imposto de exportação e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.

Os impostos que atingem a renda consumida, impostos sobre o consumo, têm por principal característica a repercussão jurídico-econômica no preço do produto, pois acarretam o repasse da carga tributária ao consumidor final. Isto pode decorrer da dinâmica financeira da operação, na qual o tributo que incidente sobre as vendas assumem a natureza de custo e, com isso, compõe o preço final do produto. Ainda, pode decorrer da sistemática jurídica do imposto, tal qual ocorre com o ICMS e o IPI. Estes impostos oneraram todas as etapas das cadeias de produção de produtos e de circulação de mercadorias e são submetidos ao regime da não-cumulatividade. Por meio desta sistemática, visa-se assegurar, por um sistema de créditos e débitos, a desoneração do processo produtivo (neutralidade da tributação) e a oneração do consumidor final (FORTES, 2021, p. 126). Por esta razão, consubstanciam importante instrumento de regulação do mercado (função extrafiscal), pois o consumo de determinado produto ou classe de produtos pode ser incentivado ou coibido mediante a manipulação do valor do tributo sobre eles incidente.

A função extrafiscal dos impostos incidentes sobre o consumo, principalmente do IPI e do ICMS, é ainda mais evidenciada pelo Princípio da Seletividade em Razão da Essencialidade do Produto ou da Mercadoria, previsto para o primeiro no art. 153, § 3º, I – “será seletivo, em função da essencialidade do produto” (BRASIL, 1988) – e para o segundo no art. 155, § 2º, III – “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (BRASIL, 1988). Em linhas gerais, por meio do critério da essencialidade, a

tributação será mais ou menos elevada conforme menor ou maior essencialidade, respectivamente, de um produto ou de uma mercadoria. As alíquotas serão diferentes conforme este critério.

Mas o que se entende por produto ou mercadoria essencial? Segundo OLIVEIRA (2005, p. 276), o Princípio da Seletividade em Razão da Essencialidade “possui um mínimo de conteúdo que obriga o legislador e o intérprete a buscarem a tributação menos onerosa para os bens mais essenciais”, por meio de um “arcabouço de alíquotas que permite ao legislador aplicar este princípio e, ao menos para casos evidentes, este estaria obrigado a implementar uma carga tributária menor em harmonia com o quadro de alíquotas dos demais produtos e serviços”. O termo essencial empregado pelo texto constitucional é dotado de alto grau de subjetividade³, mas, interpretado sistematicamente revela ser aquilo indispensável à vida das pessoas e da sociedade, no sentido de resguardar direitos e garantias diretamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República (art. 1º, III, Constituição Federal), sem se desvincular da realidade social.

A partir desse conteúdo mínimo, é possível aferir que o princípio atende a duas finalidades: (i) consubstancia limitação ao poder de tributar, impedindo que o Poder Público imponha carga tributária elevada para produtos considerados essenciais; (ii) instrumentaliza o Poder Público para concretizar políticas públicas, outorgando-lhe certo grau de discricionariedade para considerar produtos como essenciais ou supérfluos, incentivando ou desestimulando o consumo (TILBERY *apud* MELO, 1996. p. 185).

Mesmo no caso do ICMS, para o qual, diferentemente do IPI, a Constituição Federal empregou a expressão “*poderá* ser seletivo”, está-se diante de um poder-dever, pois, a facultatividade cede diante do conteúdo mínimo do princípio. Interpretar o termo *poderá* no sentido de liberdade que pode ou não ser exercida conforme a arbitrariedade de governo, conduz à possibilidade de o Estado optar por não seguir esse critério e tributar, por exemplo, a cesta básica ou bens de primeira necessidade com alíquota máxima, contrariando garantias

³ Para MACHADO (2008, p. 51), “Essencialidade é a qualidade daquilo que é essencial. E essencial, no sentido em que se está utilizando essa palavra, é o absolutamente necessário, o indispensável. Assim, muito fácil é concluirmos que o critério indicativo da essencialidade das mercadorias, para os fins da seletividade do ICMS, só pode ser o da necessidade ou indispensabilidade dessas mercadorias para as pessoas no contexto da vida atual em nosso País. Mercadoria essencial é aquela sem a qual se faz inviável a subsistência das pessoas, nas comunidades e nas condições de vida atualmente conhecidas entre nós”. Para BALEEIRO (1999, p. 348), “Refere-se à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente, são os artigos mais raros e, por isso, mais caros. Do ponto de vista econômico, a norma inspira-se na utilidade marginal. Do ponto de vista político, reflete as tendências democráticas e, até mesmo socialistas, do mundo contemporâneo, no qual os países civilizados seguem orientação idêntica”.

constitucionais⁴. Nos termos subscritos por DERANI (2008, p. 224), “uma vez declarados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no art. 3º da Constituição Federal, torna-se impossível sustentar a neutralidade da Constituição perante os relacionamentos sociais”. Assim, verifica-se que o Princípio em análise impõe um dever ao Estado em relação ao seu conteúdo mínimo, resguardando a facultatividade em relação aos demais produtos. Para estes últimos, o ICMS poderá ou não ser seletivo, mas, adotada pelo Estado, a seletividade deverá ocorrer pelo critério da essencialidade da mercadoria (MACHADO SEGUNDO, 2000, p. 71).

Estabelecer o conteúdo mínimo do Princípio da Seletividade em Razão da Essencialidade do Produto não é tarefa fácil. Conforme apontado por TILBERY, são muitos os fatores que devem ser considerados no momento de identificar aquilo que é essencial em determinado contexto jurídico-social. Para o autor

O conceito de “essencialidade” não deve ser interpretado estritamente para cobrir apenas as necessidades biológicas (alimentação, vestuário, moradia, tratamento médico), mas deve abranger também aquelas necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida mínimo decente, de acordo com o conceito vigente da maioria. [...] Conseqüentemente, os fatores que entram na composição das necessidades essenciais variam de acordo com o espaço (conforme países e regiões) e o tempo (grau de civilização e tecnologia). (TILBERY apud MELO, 1996. p. 185)

Neste contexto, algumas premissas podem ser fixadas: (i) o Princípio da Seletividade deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas constitucionais; (ii) a dignidade da pessoa humana, Princípio Fundamental da República, desdobrada nos direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição Federal, deve nortear as escolhas políticas; (iii) as políticas de Estado devem ser observadas; (iv) deve ser considerada a coletividade como um todo, em detrimento do interesse individual ou de pequenos grupos; (v) deve ter por parâmetro as necessidades do homem-médio; e (vi) a caracterização de produtos como essenciais, embora

⁴ “Tributação e ofensa ao princípio da proporcionalidade. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. – A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.” (BRASIL, 2006)

garde uma parcela de discricionariedade, quando relacionada a políticas governamentais, para aqueles além do conteúdo mínimo, não é, em si, discricionária, vinculando-se ao ora apresentado.

Estabelecer o conteúdo mínimo ao Princípio da Seletividade não pode dissociar-se dos fundamentos e objetivos do Estado Ambiental, perante o qual é função precípua do Poder Público preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Produtos ambientalmente responsáveis devem ser considerados essenciais, para os quais a carga tributária há de ser reduzida, tais como: (i) cujos processos produtivos empreguem matérias-primas e outros recursos naturais renováveis e de forma equilibrada, em especial os processos ambientais e de recuperação; (ii) cujos poluentes e resíduos sejam tratados antes de serem devolvidos à natureza e que o tratamento ocorra no âmbito do próprio processo produtivo, em respeito ao Princípio do Poluidor-Pagador; (iii) cujo uso não produzam poluentes, duráveis, biodegradáveis, recicláveis ou reutilizáveis, inclusive no que diz respeito às suas embalagens, etc.

Para BOBBIO (2007, p. 15), um ordenamento jurídico promocional (que impõe sanções positivas) incentiva uma ação desejada tornando-a necessária, fácil e vantajosa. Nessa linha, a desoneração ou redução da carga tributária incidente sobre processos produtivos e produtos sustentáveis provoca um efeito duplice; enquanto, de um lado, estimula o consumo dessa ordem de produtos em razão do seu preço mais favorecido, beneficiado com carga tributária inferior ao dos concorrentes não sustentáveis, poderá induzir práticas mais responsáveis com o intuito de se esquivarem da tributação mais onerosa.

Diante da conformação do Estado brasileiro em Estado Ambiental e da obrigatoriedade deste em promover a produção e o consumo responsáveis, descabe alternativa que não considerar essenciais os produtos ecologicamente sustentáveis e promover carga tributária reduzida. Assim, os preços finais seriam maiores ou menores conforme fosse a incidência fiscal pelo critério da externalidade ambiental negativa ou positiva, respectivamente.

Os argumentos neste sentido são os de que: (i) a Constituição Federal assim o determina quando reconhece, expressamente, o Princípio de Proteção ao Meio Ambiente, norteador da ordem econômica; (ii) seria contrassenso impor ao Poder Público o desiderato de promover a produção e o consumo responsáveis, outorgar-lhe competência para intervir sobre o domínio econômico para incentivar condutas que reduzem o impacto ambiental dos produtos e seus processos produtivos e, ao mesmo tempo, excluir o aspecto ambiental da conformação da competência tributária dos impostos incidentes sobre produtos e mercadorias destinadas ao consumo; (iii) nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 13.186/15, tem-se a competência para

“incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis”, atendendo ao objetivo da Política de Educação para Consumo Sustentável; (iv) por meio da extrafiscalidade do IPI e do ICMS, na função extrafiscal ambiental, pode-se promover a educação ambiental, na medida em que para estes impostos há repercussão econômica da carga tributária.

Vale observar que a função primária do Princípio da Seletividade é isonômica, pois trata de estabelecer tratamentos jurídicos desiguais a produtos desiguais, dentro das premissas estabelecidas. Não obstante, a função extrafiscal transparece forte quando se impõe a seletividade com base em bases ecológicas.

A despeito de todo esse arcabouço constitucional, são poucos os produtos ambientalmente amigáveis que possuem tratamento tributário diferenciado, favorecido, e estão reservados ao âmbito do IPI. O Brasil tributa à alíquota zero alguns produtos/insumos voltados à produção de energia renovável, tais quais os aquecedores solares de água, dispositivos fotossensíveis semicondutores e módulos ou painéis fotovoltaicos montados com células solares; reciclados, a exemplo do papel sintético, feito por mistura de plásticos, com camadas externas próprias para receber impressões de livros e periódicos e descartes de outros processos produtivos, que incluem as pastas de madeira e desperdícios e aparas de papel ou cartão. Ainda, por meio do Decreto nº 9.442/18, foram alteradas as alíquotas de IPI incidentes sobre veículos equipados com motores híbridos e elétricos, tributando-os a menor do que os veículos equipados com motores a combustão.

No âmbito do ICMS, há controvérsia jurídica gerada em torno da interpretação da literalidade do termo *poderá* empregado pelo art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, uma vez que os Estados e o Distrito Federal adotam a interpretação de que este termo garante discricionariedade, aos membros federados, para utilizar ou não a seletividade⁵. Sob este argumento, na atualidade, não foi possível identificar nas legislações estaduais a definição de alíquotas seletivas do ICMS com base em critérios ambientais. O que se identificam, em relação a este imposto, são iniciativas similares àquelas do ICMS Ecológico criado pelo Estado do

⁵ Em 17.12.2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139, que teve por objeto a definição do conteúdo semântico do termo *poderá* empregado pelo art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal. No recurso, discutiu-se a constitucionalidade das alíquotas fixadas pelo Estado de Santa Catarina para as operações de consumo de energia elétrica e de prestação de serviços de telecomunicação, que, a exemplo de todos os Estados brasileiros, está dentre as mais elevadas, não obstante a notória essencialidade desses produtos do mundo contemporâneo. Segundo a tese firmada, “Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”. (BRASIL, 2021)

Paraná (PARANÁ, 1991). Trata-se de programa por meio do qual parte do imposto arrecadado é repassada aos Municípios para aplicação em finalidades ambientais especificadas⁶.

A aplicação do critério ecológico para delimitar a carga tributária incidente sobre processos, mercadorias ou produtos ainda é bastante incipiente e, à toda evidência, insuficiente, não fazendo jus a toda proteção dispensada pelo ordenamento às questões ambientais. O Princípio da Seletividade, baseado em fatores ambientais, não é aplicado.

Vale lembrar que em 2009 foi apresentada na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 353, segundo a qual o Princípio da Seletividade passaria a ser aplicável a todos os impostos e contribuições de competência da União e teria por base a responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte. A proposta, contudo, foi arquivada em 2012, em razão do encerramento da legislatura do Deputado proponente (BRASIL, 2009).

Em face das atuais competências constitucionais tributárias e, especialmente, a seletividade autorizada no art. 170, VI, defende-se serem desnecessárias iniciativas similares à PEC 353/2009. No entanto, reconhece-se o efeito pedagógico de se positivar mandamentos de tal ordem, pois, ao registrar tal competência em nível constitucional, consubstancia-se, explicitamente, o dever jurídico da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a construção da cultura ecológica e de um Estado Ambiental.

Os mecanismos da seletividade e da educação para o consumo sustentável têm o condão de induzir a adoção de práticas corporativas ambientalmente desejáveis. Entre elas, o estímulo para o acesso e a permanência no mercado, pois, diante das possíveis desvantagens concorrenciais advindas da tributação agravada, espera-se que a empresa se sinta compelida a realizar investimentos visando à melhoria do seu processo produtivo ou do seu produto⁷. Trata-se, em última instância, da atuação do Estado sobre o domínio econômico, conforme parâmetros constitucionais para a função socioambiental exigida da propriedade privada empresarial.

CONCLUSÕES

⁶ No Estado citado, são beneficiários dos recursos os municípios que abrigam em seus territórios Unidades de Conservação ou mananciais para abastecimento de municípios vizinhos.

⁷ O PPCR menciona iniciativas voluntárias, realizadas por particulares, voltadas ao consumo e produção responsáveis, citando o *case* Walmart Brasil, que lançou o Projeto Sustentabilidade de Ponta a Ponta, cujo objetivo era desafiar os parceiros comerciais e colocarem à venda produtos com diferenciais de sustentabilidade. Como resultado, os ganhos totais foram de “redução no consumo de água em 2.402.880 L; redução de embalagem em 79.450 kg; engajamento de interesse coletivo e foco social; economia equivalente a 8,03 milhões de lâmpadas; redução de 250.400 kg de resíduos; o equivalente a 17,3 milhões km rodados; redução de óleo diesel em 232.430 L e aumento de 32% a 64% de produtos entregues por caminhão”.

A preocupação com o meio ambiente avança a partir da década de 70 do século XX, com a Convenção de Estocolmo. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no Rio de Janeiro, aprova a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, que estabelece em seu oitavo Princípio o compromisso de redução e eliminação dos sistemas de produção e consumo insustentáveis, promover o desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida para todas as pessoas.

O tema voltou a ser tratado no Processo de Marrakesh (2003), que representou passo importante à efetivação desse princípio por meio da estruturação de medidas concretas para auxiliar as nações a atingi-lo. O Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh em 2007 e, no ano seguinte, elaborou o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis, com a missão de fomentar políticas, programas e ações de consumo e produção sustentáveis no País. O plano é concretizado em ciclos, sendo o primeiro ocorrido entre 2011 e 2014.

A adesão ao Processo de Marrakesh e a elaboração do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis condizem com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil que permitem ao Brasil consolidar-se em um Estado Ambiental. A partir desta opção, a questão ambiental passa a ser critério de legitimação dos atos públicos e vincula políticas públicas voltadas à realização do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A produção e o consumo responsáveis, além de serem essenciais ao desenvolvimento sustentável, estão previstos nos incisos I e IV do art. 225 e no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, reforçando o dever dos governos de intervir por meio normativo, fiscalização e incentivo para promovê-los.

As intervenções referidas podem ocorrer por via das normas coercitivas e das normas promocionais. A primeira, mediante a delimitação de níveis lícitos de impacto ambiental e a consequente imposição de sanções para os ilícitos praticados. A segunda, estimulará a adoção da conduta ambientalmente sustentável mediante a imposição de uma sanção positiva com atribuição de vantagem.

As competências tributárias estão à disposição dos governos para estimular condutas ecológicas desejáveis. Destacou-se o Princípio da Seletividade em Razão da Essencialidade do Produto, previsto para o IPI nos termos do art. 153, § 3º, I (“será seletivo, em função da essencialidade do produto”) e para o ICMS no art. 155, § 2º, III (“poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”).

Recorrendo à interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, defende-se que o Princípio da Seletividade possui um conteúdo mínimo, do qual o Poder Público não pode se esquivar, pois está atrelado à dignidade da pessoa humana. Em um Estado Ambiental a

essencialidade de produtos e mercadorias para o consumo deve considerar o grau de externalidades negativas e positivas que provocam, para graduar as alíquotas do IPI e do ICMS.

Por meio da competência fundamentada na seletividade com viés ambiental e com as normas promocionais tem-se um importante instrumento que estimulará o consumo sustentável. Ter-se-á a possibilidade de reduzir ou aumentar a carga tributária conforme o grau de sustentabilidade (impacto) dos produtos e mercadorias. Será um importante caminho para a educação de consumo sustentável. Este é absolutamente imprescindível para mudar a atual cultura de consumo. Além disso, em face do fenômeno da repercussão tributária, as empresas com processos produtivos ou produtos sustentáveis serão estimuladas a se adequarem visando aproveitar a tributação mais vantajosa e, também, enfrentar os desafios concorrenciais.

Defende-se que a atual Constituição sustenta a possibilidade de se instituir um sistema tributário focado nas diretrizes do desenvolvimento ambientalmente sustentável. Mais do que isso, considerando a estrutura de competências tributárias, especificamente, para o IPI e o ICMS, com o regime de seletividade associado à competência do art. 170, VI, esse viés da tributação deve ser interpretada de exercício obrigatório. O descumprimento deste dever constitucional é uma antijuridicidade. Expõe inconstitucionalidade e aponta para a não efetividade das conquistas constitucionais de um Estado Ambiental.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. *O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta*. In: LEITE, José Rubens Morato Leite; Dinnebier, Flávia França (orgs.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007

BRASIL. Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113186.htm. Acesso em: 17 jul. 2021

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Relatório do primeiro ciclo de implementação do plano de ação para produção e consumo sustentáveis*. Brasília, DF, 2014. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/publicacoes/responsabilidade-socioambiental/category/90-producao-e-consumo-sustentaveis.html?download=1063:plano-de-acao-para-producao-e-consumo-sustentaveis>. Acesso em: 17 de jul. 2021

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de ação para produção e consumo sustentáveis - ppcs*. Brasília, DF, 23 nov. 2011. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/publicacoes/responsabilidade-socioambiental/category/90-producao-e-consumo-sustentaveis.html?download=936:plano-de-acao-para-producao-e-consumo-sustentaveis-no-brasilvolume-1>. Acesso em: 17 de jul. 2021

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 353/2009. Estabelece diretrizes gerais para a Reforma Tributária Ambiental. Altera a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>. Acesso em: 03 set. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Julgamento de Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.551-MC-QO. Confederação Nacional do Comércio e Governador do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 02 de abril de 2003. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 25 abr. 2006

_____. Supremo Tribunal Federal. Julgamento de Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário nº 714.319. Lojas Americanas S.A. e Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 17 de dez. de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 mar. 2022

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008

EFING, Antônio Carlos; MISUGI, Guilherme; BAUER, Fernanda Mara Gibran. *Consumo consciente e o enfrentamento do risco do desenvolvimento tecnológico*. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. *20º congresso brasileiro de direito ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2015. p. 78-95. v.1

FORTES, Fellipe Cianca. *Neutralidade fiscal: tributação e livre concorrência*. Londrina: Thoth, 2021

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. *About Earth Overshoot Day*, 2021. Página inicial. Disponível em: <https://www.overshootday.org/about-earth-overshoot-day/>. Acesso em: 17 de jul. de 2021

_____. *Past Earth Overshoot Days*, 2021. Página inicial. Disponível em: <https://www.overshootday.org/newsroom/past-earth-overshoot-days/>. Acesso em: 17 de jul. de 2021

MACHADO, Hugo de Brito. O icms no fornecimento de energia elétrica: questões da seletividade e da demanda contratada. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n.155, ago. 2008, p. 48-56

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. A tributação da energia elétrica e a seletividade do ICMS. *Revista dialética de direito tributário*. São Paulo, n.62, nov. 2000, p. 70-77

MARQUES, Cláudia Lima. *Atualização do código de defesa do consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudos em homenagem à Eládio Lecey*. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. *20º congresso brasileiro de direito ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2015. p. 126-145. v.1

MELO, José Eduardo Soares de. *ICMS Teoria e Prática*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1996

OLIVEIRA, Júlio Maria de. *ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços*. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; DINIZ, Marcelo de Lima Castro (coord.). *Curso de direito tributário da associação paulista de estudos tributários – apet*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 271-277

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do rio sobre o meio ambiente*. 1992. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 09 ago. 2021

PARANÁ, Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 03 set. 2021

PORTANOVA, Rogério. O consumo que nos consome. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. *20. congresso brasileiro de direito ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2015. p. 249-263. v.1

SILVA, Maria das Graças; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Josiane Soares. “Consumo consciente”: o ecocapitalismo como ideologia. *Revista Katálysis*. Florianópolis, n. 15, jun. 2012, p. 95-111

TASCHNER, Gisela. Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais. *Ciências sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 46, n. 1, p. 47-52, jan/abr 2010

WINTER, Gerd. *Ambiente, sociedade e consumo sustentável*. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. *20º congresso brasileiro de direito ambiental: ambiente, sociedade e consumo sustentável*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2015. p. 177-178. v.1